

ESTRANHOS NA ERA DA INSATISFAÇÃO: DA CRIAÇÃO À IMOBILIDADE¹

Airto Chaves Junior²

Será incorporado aos códigos penais o delito da estupidez, cometido por aqueles que vivem para ter e para ganhar, ao invés de viver apenas por viver, como canta o pássaro sem saber que canta e como brinca a criança sem saber que brinca.

Eduardo Galeano

SUMÁRIO

Introdução; 1 A criação dos estranhos; 2 A anulação dos estranhos; Consideração Finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

Este estudo busca refletir especialmente sobre as conseqüências da cruel lógica do consumo. Esse modelo de sociedade que tem como subproduto o aumentar de distância entre aqueles que podem e aqueles que não podem realizar os desejos provocados pelo mercado, que promete sucesso a partir da aquisição dos produtos ofertados pela mídia. Assim, desenha-se uma sociedade antropeômica, que vomita os excluídos do jogo, aqueles cujos meios não se encontram à altura de satisfazer os desejos. A prisão funciona como instrumento de produção de imobilidade dessa grande parcela populacional que não consegue se adequar às incisivas exigências do novo mundo globalizado.

Palavras chave: Consumo, excluídos, estranhos, prisão.

¹ Artigo produzido sob a orientação e revisão da Professora Dra. Maria da Graça dos Santos Dias, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e Linha Pesquisa Produção e Aplicação do Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

² O autor é aluno do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e Bolsista da CAPES.

ABSTRACT

This study tries to contemplate specially the consequences of the cruel consumption logic. This society model that has as by-product the increase of distances between who can and who can't realize their wishes provoked by the market, which promises success with the acquisition of products offered by media. Thus, it is painted a society which throws out the excluded of the game, whose means are not to the height to satisfy their wishes. The prison first works as an instrument of immobility production of this big part of population that can't be adapted to the demands of the new interlinked world.

Key words: Consumption, excluded, strange, prison.

INTRODUÇÃO

A estruturação deste trabalho objetiva a análise e gestão de uma (sub) classe de pessoas que fogem às normas e aos padrões considerados de normalidade. Indivíduos liminares que se encontram fora de qualquer lugar classificável, perfazendo uma posição exterior à estrutura social regulada pelo consumismo exacerbado doutrinado pela globalização.

Não se criticará o consumo, pois essa prática, até por questão de sobrevivência, é inerente a todo ser humano, independentemente do lugar que ocupe na sociedade; mas o consumismo: essa tendência de moldar todas as relações humanas conforme o ter, condição necessária para a felicidade e para dignidade humana nos dias atuais.

As relações, portanto, são baseadas na forma e não na essência. Todas as conquistas dependeram da capacidade de consumo de cada um, glorificando sua estética. Além disso, o modelo ideal apresenta-se em constante renovação. Muitos não conseguem acompanhá-las, pois são desprovidas de recursos econômicos suficientes para litigar um lugar no mundo competitivo. São os consumidores-falhos, ou, utilizando-se da metáfora de Zygmunt Bauman, são os estranhos.

Naturalmente, os estranhos não cumprem as funções econômicas exigidas pelo mundo globalizado: não são consumidores, não são empregadores, não são empregados, não geram impostos. Os estranhos não fazem parte dessa

sociedade que faz movimentar a economia: são assim considerados pessoas fora do lugar.

Carentes de recursos, oportunidades e respeito, estão certamente mais propensos a esbarrar nas regras de comportamento e conduta criados por aqueles que fazem parte do jogo. Assim, pesam contra eles forças sociais de repúdio e de isolamento, não sendo permitido que se adaptem à sociedade, como uma sujeira que dever ser afastada. Como forma de controle e gestão dessas pessoas, dedica-se um encarceramento cada vez mais extenso e neutralizante.

Este fenômeno vai de encontro à principal finalidade do Direito, qual seja um instrumento de controle social que visa a igualdade, por meio da inclusão. Ver-se-á, contudo, que o sistema penal contemporâneo faz exatamente o contrário: seleciona, marginaliza e isola cada vez mais aqueles menos favorecidos economicamente, pelo simples fato de não se encaixarem ao modelo ideal preconizado pelas classes dominantes.

Dessa forma, tal como séculos atrás, guardou-se as devidas proporções com a diferenciação entre nobres e plebeus, ratificando o Direito como instrumento para manter e perpetuar a estratificação de classes sociais.

1 A CRIAÇÃO DOS ESTRANHOS

Os excluídos formam os elos de uma corrente marginal, sem que, contudo, tenham cometido algum crime. Ao contrário e em verdade, são vítimas indefesas – pois desarmadas – de uma criminalidade estrutural. E ao final dessa cadeia de exclusão é, indefectivelmente, o indivíduo. Nele desembocam todas as misérias³ institucionais, sociais e humanas: a fome, o desencanto, a rejeição, a ignorância, o abandono, os trapos, o

³ Adão Longo é enfático em distinguir a miséria da pobreza: (...) *a palavra pobreza vive, pelo menos, dentro de uma amplitude humana, ou seja, dentro de um máximo e de um mínimo, que possibilita ao homem colocar-se ainda como ser humano. Por outro lado, a miséria identifica o homem com a irracionalidade de animal, situando-o abaixo do mínimo de humanidade admissível, renegando-lhe, por gestação ou por cultura, o princípio criador da igualdade da espécie humana, aproximando-o mais da morte do que da vida.* (In *O Direito de Ser Humano*. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2004, p. 143)

desemprego, os desenlaces, os desencontros, o vexame, o desespero, os frutos da morte.⁴

Ao tratar da miséria, Adão Longo faz referência a um instituto criado e disseminado pelo homem, e na era pós-moderna essa construção, mais do que em outras épocas, parece necessária. Uma era de estilos e padrões de vida livremente concorrentes, em que há um severo teste de pureza que se requer seja transposto por todo aquele que solicite ser ali admitido: tem de mostrar-se capaz de ser seduzido pela infinita possibilidade e constante renovação promovida pelo mercado consumidor. Obviamente, nem todos podem passar nessa prova; cria-se então uma subclasse de pessoas: os estranhos.

Os estranhos não estão aptos a participar do jogo consumista. São deixados de fora como um problema que precisa ser apreciado e resolvido. São consumidores-falhos; pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam os recursos requeridos. São assim considerados, objetos fora do lugar⁵.

No início do século passado, Scheler⁶, ao tratar da hierarquia dos valores, já previa uma preponderância do capital sobre o social, política que descarta da esfera humanista: A mais profunda inversão da hierarquia valorativa, que a moral moderna carrega consigo é, porém, a subordinação, que vai se insinuando cada vez mais, dos valores vitais aos valores da utilidade (...)⁷.

Em uma leitura contemporânea, a utilidade a que se refere o autor, certamente está relacionada ao consumismo. O estranho também é

⁴ LONGO, Adão. *O Direito de Ser Humano*, p. 142.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 24.

⁶ O autor estabelece uma hierarquia de valores, sendo os mais elevados os de caráter religioso como o *sagrado (Heiligen)*; em seguida temos os valores espirituais, dentre os quais se incluem os estéticos, os jurídicos, tais como o *justo (Recheten)*, fundamento do Direito e os filosóficos, como o conhecimento da verdade. Na seqüência aparecem os valores vitais; por último, os valores sensíveis e de utilidade. (*In* SCHELER, Max. *Da Reviravolta dos Valores*. Trad. Marco Antônio dos Santos Casa Nova. Petrópolis. Vozes, 1994).

⁷ SCHELER, Max. *Da Reviravolta dos Valores*, p. 165.

consumidor, mas um consumidor frustrado, pois seu potencial para consumir, comprar e adquirir é tão limitado quanto seus recursos. E é essa falha que torna precária a sua posição social, pois nada tem a acrescentar a economia. São inúteis no único sentido de utilidade em que se pode pensar numa sociedade de consumo.

Bauman⁸ adverte que os pobres não habitam uma cultura separada dos ricos, e fazendo referência a Jeremy Seabrook⁹, registra: “ eles têm que viver no mesmo mundo ideado em benefício dos que têm dinheiro. E sua pobreza é agravada pelo crescimento econômico, assim como é intensificada pela recessão e o não crescimento”

O autor anota que recessão significa mais pobreza e menos recursos; mas o crescimento leva a uma exibição ainda mais frenética das maravilhas de consumo e assim prenuncia um abismo ainda maior entre o desejado e o real.

Inegável assim, o aumento das distâncias entre aqueles que têm e aqueles que não conseguem a satisfação dos desejos provocados pelo mercado. Novamente citando Bauman¹⁰:

Quanto mais elevada a “procura do consumidor” (isto é, quando mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. Todavia, simultaneamente, mais amplo e mais profundo é o hiato entre os que desejam e os que podem satisfazer os seus desejos, ou entre os que foram seduzidos e passam a agir do modo como essa condição os leva a agir e os que foram seduzidos, mas se mostram impossibilitados de agir do modo como se espera agirem os seduzidos. A sedução do mercado é, simultaneamente, a grande igualadora e a grande divisora.

O consumo abundante é dito e mostrado; é a marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama¹¹. Rapidamente, todos

⁸ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 104.

⁹ Jeremy Seabrook. *Landscapes of Poverty*. Oxford, Blackwell. 1985, p. 59.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 55.

¹¹ Idem.

passam a aprender que possuir e consumir determinados objetos, e adotar certos estilos de vida, é condição necessária para a felicidade, talvez até para a dignidade humana¹².

Dessa forma, resta evidente o fato de que, sob o ponto de vista simbólico, o consumo vem se insinuando como substituto dos direitos inerentes aos cidadãos. São eles substituídos pelo direito ao consumo, que enraizados como mecanismos de participação, entrega aqueles que têm o poder de compra a inserção na sociedade, contribuindo para a minimização de sua própria exclusão. Lúcida é a colocação de Canclini¹³:

Homens e mulheres percebem que muitas das perguntas próprias dos cidadãos – a que lugar pertença e que direitos isso me dá; como posso me informar; quem representa meus interesses – recebem suas respostas mais através do consumo privado de bens e dos meios de comunicação de massa do que nas regras abstratas da democracia ou da participação coletiva em espaços públicos.

Nasce, assim, um espaço público fragmentado. De uma parte, erguem-se barreiras defensivas numa tentativa de prevenir o crime. No pólo oposto, os estranhos, naturalmente isolados, são forçados a conviver com a criminalidade e seus comandos, que tenta a todo custo fazer prevalecer o isolamento territorial. Essa divisão vem a fortalecer consideravelmente um estado-paralelo, que, num espaço determinado, faz suas regras prevalecerem sobre aquelas do estado politicamente organizado.

¹² Se o consumo é medida de uma vida bem-sucedida, da felicidade e mesmo da decência humana, então foi retirada a tampa dos desejos humanos: nenhuma quantidade de aquisições e sensações da maneira como o "manter-se ao nível dos padrões" outrora prometeu: não há padrões a cujo nível se manter – a linha de chegada avança junto com o corredor, e as metas permanecem continuamente distantes, enquanto se tenta alcançá-las. (In BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 56)

¹³ CANCLINI, Nestor. *Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1998, p. 14.

A partir daí, inicia-se a busca por mais proteção, e começamos a suspeitar dos outros a nossa volta¹⁴, e em especial dos estranhos, portadores de corporificação do não-previsto e do imprevisível:

Os estranhos são a falta de proteção encarnada e por extensão, da insegurança que assombra nossas vidas. De uma maneira bizarra e ao mesmo tempo perversa sua presença é um conforto: os temores difusos e esparsos, difíceis de apontar e nomear, ganham um alvo visível, sabemos onde estão os perigos e não precisamos mais aceitar os golpes do destino passivamente.¹⁵

Balman faz algumas considerações acerca da fragmentação do espaço urbano, apontando a extraterritorialidade das elites do poder econômico¹⁶, e a territorialidade aos estranhos do espaço público:

Se a nova extraterritorialidade da elite parece uma liberdade intoxicante, a territorialidade do resto parece cada vez menos com uma base doméstica e cada vez mais com uma prisão – tanto mais humilhante pela intrometida visão da liberdade de movimento dos outros. Não se trata apenas do fato de que a condição de “estar imobilizado”, incapaz de se mover à vontade e com acesso barrado a pastagens mais verdejantes, exsude o odor acre da derrota, indicando uma condição humana incompleta e implicando ser defraudado na divisão dos esplendores que a vida tem a oferecer¹⁷.

O confinamento espacial tem sido em todas as épocas, o método primordial de lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população. Balman lembra

¹⁴ Em uma leitura contundente, Eduardo Galeano registra: *Caminhar é um perigo e respirar é uma façanha nas grandes cidades (...). Quem não é prisioneiro da necessidade é prisioneiro do medo: uns não dormem por causa da ansia de ter o que não têm, outros não dormem por causa do pânico de perder o que têm. O mundo (...) nos adentra para ver o próximo como uma ameaça e não como uma promessa, nos reduz à solidão e nos consola com drogas químicas e amigos cibernéticos.* (In GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar – A escola do mundo ao avesso*. Porto Alegre: L&PM, 2007, pp. 07-08)

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2003, p. 130.

¹⁶ Supõe, neste contexto, um estado de extrema liberdade.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização – as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 31.

que os escravos eram confinados às senzalas; também eram isolados os leprosos, os loucos e os de etnia e religião diversa das predominantes:

A separação espacial que produz um confinamento forçado tem sido ao longo dos séculos uma forma quase visceral e instintiva de reagir a toda a diferença e particularmente à diferença que não podia ser acomodada nem se desejava acomodar na rede habitual das relações sociais¹⁸.

Neste contexto, duas estratégias foram intermitentemente desenvolvidas. A primeira, antropofágica: objetiva aniquilar os estranhos devorando-os e depois, metabolicamente, transformando-os num tecido indistinguível do que já havia¹⁹. A segunda estratégia é antropeômica: vomitar os estranhos, bani-los dos limites do mundo ordeiro e impedi-los de toda comunicação com os do lado de dentro²⁰.

A segunda estratégia é, certamente, o modelo caracterizador do estado pós-moderno.

2 A ANULAÇÃO DOS ESTRANHOS

Todas as sociedades produzem estranhos. Mas cada espécie de sociedade produz sua própria espécie de estranhos e os produz de sua própria maneira, inimitável. Os estranhos são as pessoas que não se encaixam no mapa cognitivo, moral ou estético do mundo. São eles acusados de causar a experiência do mal-estar, mais dolorosa e menos tolerável²¹.

¹⁸ Idem, p. 114.

¹⁹ Bauman diz tratar-se da *estratégia da assimilação*: tornar a diferença semelhante; abafar as distinções culturais ou lingüísticas; proibir todas as tradições e lealdades, exceto as destinadas a alimentar a conformidade com a ordem nova e que tudo abarça; promover e reforçar a medida, e só uma, para a conformidade. (In *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 29).

²⁰ Trata-se da *estratégia da exclusão*: confinar os estranhos dentro das paredes visíveis dos guetos, ou atrás das invisíveis, mas não menos tangíveis, proibições da *comensalidade*, do *conúbio* e do comércio; *purificar*, expulsar os estranhos para além das fronteiras do território administrado ou administrável. (In *O mal-estar da pós-modernidade*, 1997, p. 29)

²¹ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 27.

A criminalização dessas pessoas é a personificação daquela estratégia mencionada por Balman como estratégia da exclusão. Vê-se, portanto, que nas últimas décadas, houve um recrudescimento dos planos de contenção repressiva das classes consideradas potencialmente perigosas em quase todo o ocidente.

Tratam-se, portanto, de inimigos declarados. Mas não porque declarem ou manifestem sua animosidade, mas sim porque o sistema os declara como tais: não se declaram a si mesmos, mas antes são declarados pelo poder²².

Zaffaroni explica que o estranho nunca desapareceu da realidade operativa do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal. Refere-se a um conceito que, na versão original ou matizada, de cara limpa ou com mil máscaras, a partir de Roma, atravessou toda a história do direito ocidental e penetrou na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns de seus destacados filósofos e teóricos políticos, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no direito penal.²³

Medidas como maior severidade nas condenações, o encarceramento massivo, leis que estabelecem condenações obrigatórias mínimas, perpetuidade automática de prisão quando na terceira condenação, estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima²⁴, reintrodução dos castigos corporais, pena de morte e políticas de tolerância zero são alguns exemplos trazidos por David Garland²⁵, in *La Cultura del Control*, que confirmam posturas bastante originais e singularmente violentas.

²² ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007, p. 23.

²³ Idem, pp. 23-24.

²⁴ A lei 10.792/03 instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Como afirma Paulo César Busato, *é necessário centrar a atenção no fato de que legislações de matices como os da Lei 10.792/03 correspondem por um lado a uma Política Criminal expansionista, simbólica e equivocada e, por outro, a um esquema dogmático pouco preocupado com a preservação dos direitos e garantias fundamentais do homem. Por isso, há a necessidade de cuidar-se com relação aos perigos que vêm tanto de um quanto de outro. (Regime Disciplinar Diferenciado como Produto de um Direito Penal de Inimigo, in Revista de Estudos Criminais nº. 14, Porto Alegre: NOTADEZ/PUC/ITEC, agosto/2004, p. 145).*

²⁵ GARLAND, David. *La cultura del control*. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 240.

Para confirmar o que fora registrado, em 26 de outubro de 2005, a revista *Veja*²⁶ publica matéria sugerindo soluções de combate a criminalidade no que se refere especificamente ao Brasil. Seriam sete receitas mágicas, dentre as quais destacamos duas delas: a primeira grande medida que merece alusão, seria aquela que se retrata de maior pobreza. No combate a criminalidade, segundo a matéria, seria necessário prender o criminoso e deixá-lo preso. Estando segregado, obviamente, deixaria ele de delinquir. Uma segunda estratégia de destaque é aquela que se trata benevolência das leis penais em nosso país, fazendo referência a Lei de Execução Penal. Segundo a matéria, a legislação abrevia o tempo de encarceramento do criminoso, local em que não deveria sair.

Apesar do meticuloso trabalho ter sido formulado a partir de entrevistas de pesquisadores do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, denota-se que as fórmulas nela registradas partem de um senso comum, pesando aqui uma forte influência midiática: A lei brasileira é leniente com os homicidas, diz o sociólogo Gláucio Soares, do Instituto, e continua: Trinta anos, ou até menos, para quem tira a vida de alguém é pouco, comenta Soares, especialista no estudo de homicídios no Brasil.

Apesar de pouco crível, por uma razão ou outra, sabemos que muitos compartilham dessa idéia. Veja-se o que diz Charles Murray, articulando que a política penal deve acompanhar a retirada social do Estado:

Um sistema judiciário não tem que se preocupar com as razões que levam alguém a cometer um crime. A justiça está aí para punir os culpados, indenizar os inocentes e defender os interesses dos cidadãos que respeitam a lei.²⁷

Dessa forma, em termos claros, o Estado não deve se preocupar com as causas da criminalidade das classes pobres, dos estranhos à margem de sua pobreza

²⁶ZAKABI, Rosana. COSTAS, Ruth. Cordeiro, Tiago. *Sete soluções para o crime no Brasil*. Revista *Veja*. São Paulo, SP, Edição 1928. 26 de outubro de 2005, pp. 65-72.

²⁷ In Charles Murray (org), *Does Prison Work?*, Londres, Institute of Economic Affairs, 1997, p. 26. Citado por WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 1999, p. 50.

moral, mas apenas com suas consequências, que ele deve punir com eficácia e intransigência²⁸.

Consequentemente, não é de causar espanto a afirmação de que, em épocas diversas, de acordo com as condições e circunstâncias, a tendência tenha sido uma repressão penal plural, de acordo com a qual os estranhos foram e continuam sendo neutralizados nas prisões de todo o planeta.

Obviamente, as idéias de Soares e Murray não permitem compreender o fato assinalado por Bauman, de que hoje, a crise da tradicional ideologia legitimante do cárcere coincide com um período de retração do Estado Social e de expulsão de um enorme contingente de trabalhadores para a economia informal. A rede de instituições carcerárias tornou-se uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar e de neutralizar a população inassimilável pelo mercado²⁹.

Bauman³⁰ já havia percebido as crescentes ondas de criminalização e intensificação na resposta punitiva como tentativas de solução para a ameaça representada pelas parcelas cada vez maiores de desvalidos e delinqüentes.

O autor sustenta que o aumento da criminalidade e a guinada nas políticas de punição são produtos inevitáveis da crise de uma sociedade baseada no consumo, a partir do processo de potencialização lucrativa operado nas últimas décadas do século XX. Com o esgotamento do modelo de desenvolvimento de uma sociedade que operava a significação de seus integrantes através da sedução aquisitiva para todos os indivíduos indistintamente, a diferenciação passa a ser feita em função daqueles que continuam realizando seus desejos materiais em detrimento da outra crescente parcela incapaz de atender aos apelos consumistas. Aos primeiros

²⁸ Numa comparação chocante, mas que traduz bem o pensamento que motiva os defensores do Estado de Polícia, o sistema penal seria o aterro sanitário que recebe o *lixo* produzido pela sociedade, e que a sociedade não quer ou não sabe o que fazer com ele. Uma pequena parte consegue ser reciclada e reinserida na sociedade, mas a maioria apodrece até se decompor no sistema injusto.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização – as consequências humanas*, p. 119.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, 1997.

se reforça que comprar é a condição necessária para a felicidade. Aos segundos, sem acesso ao mercado e à capacidade de auto-satisfação do desejo despertado, sobram as margens incriminadas, onde se reúnem os fracassados e rejeitados da sociedade consumista, intrínsecos ao próprio sistema³¹.

Bauman traz o pronunciamento de Richard Freeman, economista de Harvard, que não mede palavras ao tratar da questão: se aos desempregados, na Europa, se paga compensação, nos Estados Unidos nós os colocamos nas prisões³².

A partir daí, percebemos que cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime: empobrecer, como o produto de predisposição ou intenções criminosas. Os pobres, longe de fazer jus a cuidado de assistência, merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado. Nesse contexto, expressou o New York Herald Tribune, em 25 de dezembro de 1994: os americanos (conservadores, moderados, republicanos) consideram direito culpar os pobres pelo seu destino e, simultaneamente, condenar milhões de seus filhos à pobreza, fome e desespero³³.

O Estado de bem-estar está morto, anunciou um dos diretores da Fundação para o Progresso e a Liberdade (EUA), criada em 1993 para fornecer idéias à maioria republicana no Congresso. Precisamos pegar o cadáver e enterrá-lo antes que o fedor se torne insuportável³⁴. Denota-se, contudo, que o reflexo norte-americano toma conta da Europa e dos demais países das Américas. Há provas esmagadoras da íntima tendência universal para uma radical liberdade do mercado ao progressivo desmantelamento do estado de bem-estar, assim como entre a desintegração do estado de bem-estar e a tendência a incriminar a pobreza.

³¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*, 1998.

³² BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 59.

³³ Idem, pp. 59-60.

³⁴ Idem, p. 60.

Forma-se então, a indústria da prisão, alvo crescente do investimento privado, que passa a ser modelo de administração para instituições prisionais. Com sua clientela preferencial de detentos advinda de setores empobrecidos ou socialmente mais vulneráveis, estas instituições contribuem para a consolidação do incremento das prisões em termos de cárcere da miséria³⁵.

Luiz Flávio Gomes alerta ainda que a prisão sempre foi uma indústria, porque ela é a grande responsável pela reprodução do delito. É dentro dos presídios que a grande maioria dos delinquentes aprimora sua carreira criminal. Mas a prisão, na atualidade, também deve ser vista como indústria sob outro ângulo: é por meio dela que muita gente está fazendo fortunas incalculáveis³⁶.

No entanto, por razões muito simples, empresas privadas e prisões não deveriam confundir-se: as primeiras não são constituídas com objetivos humanitários, mas de lucro. Existe, portanto, uma contradição insuperável entre prisão e empresa: todos os sistemas de exploração capitalista do trabalho carcerário produzem mudanças nos programas de educação e disciplina carcerários, afetando os parâmetros legais de execução penal. A prioridade do trabalho produtivo origina pressões sobre o judiciário para aplicação de penas longas, introduz critérios econômicos para decisões sobre

³⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Indústria das prisões*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9478>>. Acesso em: 20 ago. 2007.

³⁶ Gustavo Poloni, na Revista EXAME de 02.01.07, sobre o "mercado bilionário que lucra com o sistema prisional", escreveu: *Uma das maiores forças do capitalismo americano é a capacidade empreendedora dos executivos, que são permanentemente encorajados a investir e a competir nas mais diferentes áreas da economia. A crença irrefreável dos americanos nas virtudes do setor privado faz com que alguns negócios assumam por lá proporções inéditas. Um exemplo é o mundo bilionário que se formou ao redor do sistema penitenciário - um setor delegado, em quase todos os países do mundo, à gestão pública. Os Estados Unidos têm a maior população carcerária do planeta, 2,2 milhões de pessoas. Como a legislação possibilita a ampla participação das empresas privadas, as companhias estão aproveitando a oportunidade para obter bons lucros. Hoje, elas são contratadas pelo governo para projetar e construir presídios, vigiar e reabilitar detentos e prestar serviços gerais, como limpeza das celas e alimentação dos presos. O resultado é um mercado de 37 bilhões de dólares, que deve continuar em expansão, pois o número de presos cresce à taxa de 3,4% ao ano desde 1995. As leis que regulamentam o sistema carcerário variam de um estado para outro. Mas, em linhas gerais, elas dão autonomia para que empresas assumam o controle de uma casa de detenção (no Brasil, elas podem trabalhar em presídios servindo quentinhas e lavando roupas, por exemplo). Uma das gigantes americanas do setor é a Corrections Corporation of America (CCA). Quando foi fundada, em 1983, ganhou do governo do Texas o direito de cuidar de 650 presos. Duas décadas depois, a CCA faz negócios com 65 presídios americanos em 19 estados e vigia 72 500 condenados. Pelo serviço, recebe 1,2 bilhão de dólares por ano.*

livramento condicional, progressão de regimes, comutação ou redução de penas e outros direitos do preso. Numa palavra: a prisão, instituição de controle social, não poderia³⁷ se transformar em empresa, instituição econômica da estrutura social.³⁸

Além disso, sabe-se que a taxa de atrito ou a cifra negra – diferença entre o número de pessoas que cometem crimes e pessoas que não são atingidas pelas agências de repressão criminal – é de mais de 97%³⁹. Ainda, o custo de manutenção do sistema beira ao absurdo⁴⁰. Esses inconvenientes ferem de morte a manutenção do sistema prisional enquanto opção primeira do Estado como mecanismo de controle social. Dessa forma, é preciso criar sistemas menos limitados, que não tenham o inconveniente do cárcere – impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado – e que possam ser expandidos a um número cada vez maior de pessoas, já que há uma tendência ao crescimento do controle penal no mundo inteiro, em função da relação necessária entre o crescimento da exclusão social.

Tentando compreender o drástico aumento da população carcerária no mundo inteiro, Wacquant⁴¹, discorre sobre um novo regime de marginalidade urbana. Segundo ele, a reestruturação global do capitalismo produtivo para o

³⁷ Ao menos, não deveria.

³⁸ SANTOS, Juarez. *Instituto de Criminologia e Política Criminal: Privatizações de Presídios*. Capturado em http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoes_presidios.pdf, 31 de agosto de 2007.

³⁹ Todas as pesquisas realizadas acerca do perfil da população carcerária no Brasil demonstram que o sistema penal segrega do convívio social uma parte da população já anteriormente excluída dos direitos sociais básicos. A população carcerária tem cor e renda determinada por um padrão social de marginalidade. Este dado não cria uma relação necessária entre exclusão e criminalidade vez que não é uma proposição lógica extrair da exclusão a criminalidade, pois tanto existem excluídos não-criminosos como criminosos não-excluídos. Porém, do universo criminal, a pena de prisão recai para os já excluídos socialmente – aqueles já marginalizados, desprovidos dos direitos sociais fundamentais básicos.

⁴⁰ O custo mensal médio é de 5,2 salários mínimos. Assim, o Brasil despense hoje R\$ 6 bilhões por ano para manter os 336.358 presos existentes dentre homens e mulheres em prisões onde a regra é a superlotação. Desses, de 25% a 50 % são indivíduos que cometeram crimes sem gravidade ou violência. O orçamento hoje destinado à sua manutenção poderia ser redirecionado para programas que efetivamente podem reduzir a criminalidade através da geração de empregos, de profissionalização da força de trabalho, da construção de moradias populares e da melhoria dos serviços de saúde. (In LEMGRUBER, Julita. *Penas Alternativas: os desafios da reflexão*. Disponível em <http://www.ucamcesec.com.br>. Acesso em 08 nov 2007.

⁴¹ WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*, 1999.

capitalismo especulativo e os avanços tecnológicos da atualidade levou o mundo inteiro ao chamado desemprego estrutural, que deixa de ser apenas cíclico ou momentâneo, para tornar-se próprio, essencial das relações do capital.

Partindo dessa leitura do atual cotidiano, o autor registra que os Estados modernos trabalham para a contenção da marginalidade a partir da criminalização da pobreza⁴² através do confinamento punitivo em cadeias e penitenciárias, o que pode ser facilmente comprovado por meio de uma análise quantitativa do sistema prisional no mundo inteiro.⁴³

O importante disso reside no fato do Estado negar políticas que efetivamente reduziriam a criminalidade, acirrando ainda mais a violência com uma política intolerante e totalitária. Reprimindo com a sua força descomunal de Poder Máximo, reduzindo à insignificância aqueles que, por questões socioeconômicas, já se encontram a míngua em sua vida à margem da sociedade.

Como bem assevera Bauman⁴⁴, estes são sintomas da modernidade. O autor registra que a sociedade moderna difere das suas predecessoras pela sua atitude para consigo própria, mais individualista do que coletivista. Vê a manutenção da ordem social (isto é, a contenção da conduta humana dentro de certos parâmetros, e a previsibilidade do comportamento humano dentro desses parâmetros) como um 'fim': algo a ser mantido na ordem do dia, a ser considerado, discutido, cuidado, tratado, resolvido. A sociedade moderna não

⁴² Os resultados no Censo Penitenciário de Política Criminal de 1994, realizado no Brasil pelo Conselho de Política Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça corroboram empiricamente a seletividade com os seguintes dados: existe (existiam, portanto) no Brasil um total de 129.169 presos por 100 mil habitantes. Desta clientela prisional, 96,31% são homens, sendo que 53% possuem menos de 30 anos, 43 % é constituída por negros e mulatos e 95% de pobres. Apenas 3,69% são mulheres. Dessa forma, é conclusão oficial do Censo que a *seletividade do sistema penal atua de modo incisivo sobre os setores mais desfavorecidos da população*.

⁴³ No Brasil, nos últimos dez anos houve um aumento de mais de 100% da população carcerária - temos hoje mais de 380 mil pessoas presas, mais de 300 mil mandados de prisão expedidos e certamente um número igual ou superior de pessoas em liberdade submetidas a alguma condição penal.

⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. *A Liberdade*. Coleção Ciências Sociais. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. pp. 22-23.

acredita que possa estar em segurança sem, consciente ou inconscientemente, tomar medidas para salvaguardar, antes de mais nada, a orientação e a vigilância da conduta humana: significam controle social. Este, por sua vez, pode ser exercido de duas maneiras. Podemos colocar as pessoas numa situação que as impeça de fazer coisas que não queremos que façam; ou colocá-las numa situação que as encoraje a fazer coisas que queremos que façam.

A violência e a pobreza desestabilizam as estruturas de uma economia que pretende ser hegemônica, logo, o controle e o isolamento são medidas que o Estado emprega para não perder seu controle e tranquilizar, através da prisão⁴⁵, os normais dentro do seu status intocável⁴⁶.

Difícil negar, portanto, que com a estruturação do capitalismo, altera-se definição de criminalidade, que passa a depender da posição social do autor da infração. Aqueles que buscam a delinqüência patrimonial (notadamente aqueles desprovidos de patrimônio) são julgados por tribunais comuns e condenados a penas rigorosas. A burguesia, no entanto, com suas condutas lesivas legitimadas pelo direito, quando capturados pelos institutos de repressão criminal, possuem benefícios diversos, raramente sofrendo punições consideráveis.

⁴⁵ A prisão, que vai se tornar a grande punição do século XIX, tem sua origem precisamente nesta prática para-judiciária da *lettre-de-cachet*, utilização do poder real pelo controle espontâneo dos grupos. Quando uma *lettre-de-cachet* era enviada contra alguém, esse alguém não era enforcado, nem marcado, nem tinha que pagar uma multa. Era colocado na prisão e nela devia permanecer por um tempo não fixado previamente. Raramente a *lettre-de-cachet* dizia que alguém deveria ficar preso por seis meses ou um ano, por exemplo. Em geral ele determinava que alguém deveria ficar retido até nova ordem, e a nova ordem só intervinha quando a pessoa que requisitara a *lettre-de-cachet* afirmasse que o indivíduo aprisionado tinha se corrigido. Esta idéia que se corrija, essa idéia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano tem origem precisamente nesta prática. (In FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002, p. 98).

⁴⁶ Os arautos do *Programa de Tolerância Zero* postulam o incremento da repressão penal. Entretanto, ele prima pela repressão à criminalidade *de rua* e *bagatelar*, entendendo como único meio de prevenção do caos e da desordem social. (In CARVALHO, Salo de. *As Reformas Parciais no Processo Penal Brasileiro*. In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2001. pp. 312-313).

Poder-se-ia, contudo, apontar uma objeção a esses argumentos: atualmente, o direito penal também criminaliza condutas praticadas por pessoas de classes sociais mais elevadas, tais como crimes financeiros, ambientais e tributários.

Note-se, entretanto, que o direito penal que opera nessas situações é puramente simbólico. Serve ele, unicamente para oferecer uma resposta artificial à população para problemas de ordem social para os quais o Estado não apresenta solução efetiva e sim, uma falsa aparência de problema solucionado. Este fato, inclusive, já é suficiente para legitimar a atuação seletiva do sistema penal⁴⁷.

Hoje, aqui do Brasil, pergunta-se o mesmo que Loïc Wacquant se perguntava no hemisfério norte: Para que serve, realmente, a prisão do século XXI? Nilo Batista analisava então o sistema penal nas sociedades pós-industriais num momento em que o capital iniciara o movimento de abandonar o corpo do homem, que interessa agora como consumidor. A nova fórmula seria a seguinte: penas alternativas para os possíveis consumidores e cadeia para os consumidores falhos⁴⁸. Bauman denuncia que a pobreza não é mais exército de reserva de mão-de-obra, assim como assevera Luiz Flávio Gomes⁴⁹. Tornou-se ela uma pobreza sem destino, precisando ser neutralizada e destituída de poder⁵⁰.

Resta saber, como bem lembra Wacquant, se esse social-panotismo, como forma comparativamente suave do tratamento punitivo dos estranhos, representa uma alternativa viável e duradoura à prisão em massa ou então, se marca simplesmente uma etapa em um processo de escalada penal que

⁴⁷ É muito cômodo dizer, por exemplo, que o desempregado está assim por incompetência dele próprio. As questões sociais objetivas não têm relevo na consideração do episódio criminal, que fica reduzido a uma questão unicamente de cunho moral. É encarcerado um rico de vez em quando, porque assim o sistema penal dá a falsa impressão de que não é seletivo, mas igualitário.

⁴⁸ WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p 08.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Indústria das prisões*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9478>. Acesso em: 20 nov. 2007

⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2000.

desemboca no final em uma ampliação do recurso ao encarceramento e a seus sucedâneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa desenvolveu-se com o objetivo central de realizar uma análise da criação de uma subclasse, denominada metaforicamente por Zygmunt Bauman de estranhos.

Consumir é o critério de participação do novo mundo globalizado. Para estes, que têm suas vidas completamente incorporadas à cultura do consumismo e são dedicados à aquisição de bens, possuem alternativas à privação de liberdade, para que possam cumprir suas penas sem que, para tanto, deixem de manifestar sua utilidade. De outra parte, os estranhos não cumprem nenhuma função econômica: não são consumidores, não são empregadores, não são geradores de impostos. A eles é dedicado um encarceramento cada vez mais extenso e neutralizante.

Denota-se, portanto, que o estado punitivo procura manter o controle dos setores populares que estão à margem do consumo ditado pelo modelo neoliberal, setores quase que sempre representados por pobres.

Paradoxalmente, a prisão surge como um instrumento de controle, punição e de gestão dessa miséria social, sem considerar que o critério de avaliação de uma sociedade justa não é pela média do seu Produto Interno Bruto, mas pelo grau de justiça social que os habitantes mais fracos usufruem.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. A Liberdade. Coleção Ciências Sociais. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2003.

JUNIOR, Airto Chaves. Estranhos na era da insatisfação: da criação à imobilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2000.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização – as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CANCLINI, Nestor. Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1998.

CARVALHO, Salo de. As Reformas Parciais no Processo Penal Brasileiro. In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2001. pp. 312-313).

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GALEANO, Eduardo. De pernas pro ar – A escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM, 2007.

GARLAND, David. La cultura del control. Barcelona: Gedisa, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Indústria das prisões. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9478>>. Acesso em: 20 ago. 2007.

LEMGRUBER, Julita. Penas Alternativas: os desafios da reflexão. Disponível em <http://www.ucamcesec.com.br>. Acesso em 08 nov 2007.

LONGO, Adão. O Direito de Ser Humano. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2004.

MURRAY, Charles (org). Does Prison Work?, Londres, Institute of Economic Affairs, 1997.

REVISTA de estudos criminais. Regime Disciplinar Diferenciado como Produto de um Direito Penal de Inimigo, in.: Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 14,:ago. 2004.

SANTOS, Juarez. Instituto de Criminologia e Política Criminal: Privatizações de Presídios. Capturado em <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoespresidios.pdf>, 31 de agosto de 2007.

SCHLER, Max. Da Reviravolta dos Valores. Trad. Marco Antônio dos Santos Casa Nova. Petrópolis. Vozes, 1994.

SEABROOK, Jeremy. Landscapes of Poverty. Oxford, Blackwell. 1985.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 1999.

JUNIOR, Airto Chaves. Estranhos na era da insatisfação: da criação à imobiliade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007.

ZAKABI, Rosana. COSTAS, Ruth. Cordeiro, Tiago. Sete soluções para o crime no Brasil. Revista Veja. São Paulo, n. 1928. 26 de outubro de 2005.